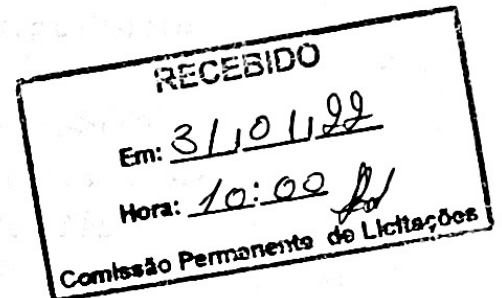




AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE QUELUZITO/MG

Pregão Presencial N. 002/2022



IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO - ME, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial n. 002/2022, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Licitação, expor e requerer o seguinte:

Inobstante as razões expendidas na peça recursal, não milita com razão a Recorrente mormente considerando que não logrou desconstituir a presunção de legalidade que reveste todo ato administrativo praticado pela Comissão de Licitação.

Os argumentos apresentados pela Recorrente são meramente protelatórios e não servem de fundamento para a anulação do processo licitatório realizado, já que todo o procedimento foi realizado dentro do princípio da legalidade e buscando a proposta mais vantajosa para o Município de Queluzito.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a Recorrida estava assistida pelo seu representante legal, o que, por si só, já lhe confere poderes para participar do processo licitatório e apresentar lances, além de ter realizado o credenciamento necessário.

Como é de conhecimento geral, o credenciamento é ato pelo qual uma pessoa física irá representar a empresa perante aquela determinada licitação.

Os documentos exigidos para credenciamento se destinam a essa finalidade, de forma que qualquer problema na documentação de credenciamento não irá inabilitar aquela empresa, ela participará normalmente da licitação, porém, sem representante, ou seja, sem alguém que possa manifestar os interesses da empresa na sessão. A falta de credenciamento, portanto, não inabilita a empresa, como quer a Recorrente.

IVALDO DA SILVA PINTO
p. 1 | 6





Ocorre que a Recorrido apresentou todos os documentos necessários, realizou o credenciamento e participou legalmente do pregão realizado.

Portanto, as meras alegações da Recorrente não são hábeis a desconstituir um processo licitatório que foi realizado dentro dos parâmetros legais.

Da mesma forma não procede o argumento da Recorrente no sentido de que o CNAE do Recorrido não lhe permite realizar transporte escolar, além de argumentar que a Empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo – ME não poderia estar enquadrada no Simples Nacional.

Ora, o próprio art. 17, VI, da Lei Complementar 167/10, admite exceções, sendo certo que a Recorrida se enquadra no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual a documentação da empresa junto à Receita Federal está totalmente em dia, além de não apresentar qualquer restrição, conforme provam os documentos acostados no processo licitatório.

Sem qualquer fundamento a alegação do Recorrente de que houve juntada indevida de documento pela pregoeira.

Ora, é sabido que os erros sanáveis podem e devem ser corrigidos de modo que possibilitem a continuidade da empresa no processo licitatório, uma vez que a essência da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para o ente público.

Nesse sentido, o art. 4º, da Lei 10.520/02, inciso XIV, prevê:

"XIV - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes."

Ainda nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".





Se não bastasse, o § 3º, do art. 26, do Decreto nº 5.450/05, prevê que no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

A correção das incoerências permitidas pelo Decreto Federal 5.450/05 privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

É cediço que em um processo de licitação uma eventual falha pode ocorrer em qualquer momento. Porém, é importante identificar se o defeito observado no documento é caracterizado como formal ou material.

O erro formal ou material não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

O vício de forma é sanável, notadamente quando verificado que a finalidade seria atingida ainda que pelos meios legais, sendo assegurado o contraditório quanto ao mérito.

Nos casos em que for constatado erro formal ou material na licitação, o pregoeiro (agente público responsável pelo processo licitatório) deve exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, desde que não alterem as informações relevantes da proposta.

Portanto, nos casos de erro formal ou material em licitação, deve o pregoeiro informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

Dessa forma, o participante não precisa se preocupar, pois, a proposta de licitação será considerada nesses casos.

A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já analisou casos semelhantes e adotou o entendimento de que as irregularidades sanáveis não impedem a empresa de continuar participando do processo licitatório. Vejamos:





Adélia Campos

Advogados

Rua Conde de Linhares, 434 | Cidade Jardim
Belo Horizonte | Minas Gerais | CEP: 30.380-030
Tel.: 31 2512-4040 | Cel.: 31 99211-9170
E-mail: adelia@adeliacampos.com.br

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo.

2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, faltando apenas assinaturas em alguns documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação.

3- Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.103511-6/001, Relatora Des. Hilda Teixeira da Costa, publicado em 09/05/2018). Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE SIMPLES IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA.

I - Equívocos formais que não configurarem alteração de substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, não justificam a desclassificação de empresa em certame licitatório.

II - À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em atendimento ao interesse público, tem-se como correta a concessão de prazo à empresa participante de pregão que apresentou melhor preço para correção de falhas que configuram simples irregularidades, perfeitamente sanáveis, em fiel observância ao princípio da instrumentalidade.

III - Inconcebível o deferimento de medida liminar em mandado de segurança quando ausente a plausibilidade do direito alegado para a efetivação da ordem reclamada. IV - Recurso desprovido."

ESP

"As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, havendo item editalício revestido de formalismo excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública (...)." (RN nº 1.0024.12.292753-6/002, 6ª

P. 4 | 6





CCiv/TJMG, rel. Des. Edilson Fernandes, DJ 18/2/2014 - ementa parcial)

"Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados." (RN nº 1.0216.11.007938-3/002, 4ª CCiv/TJMG, rel.ª Des.ª Heloisa Combat, DJ 14/8/2013 - ementa parcial)

"A cláusula editalícia que dispõe sobre a capacitação técnica deve ser interpretada da forma que melhor atenda o interesse público, preservando o caráter competitivo do certame e visando à classificação mais vantajosa para a Administração Pública (...)." (RN nº 1.0079.10.038725-1/002, 2ª CCiv/TJMG, rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJ 6/9/2011 - ementa parcial)

"Há de se ter razoabilidade na interpretação e aplicação das normas que contêm regras formais, em matéria de licitação, sob pena de o rigorismo restar por prejudicar o interesse público, malferindo o escopo do certame." (AI nº 1.0024.09.588188-4/001, 1ª CCiv/TJMG, rel. Des. Eduardo Andrade, DJ 20/11/2009 - ementa parcial)

Como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)." (REsp nº 797.179/MT, 1ª T/STJ, rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ DJ 7/11/2006 - ementa parcial)

"4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (RMS nº 122.10/SP, 1ª T/STJ, rel. Min. José Delgado, DJ 18/3/2002 - ementa parcial, negritei)

Por todo o exposto e provado, resta devidamente comprovado que não ocorreu qualquer ilegalidade no processo licitatório.





Adélia Campos

Advogados

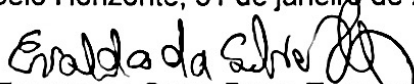
Rua Conde de Linhares, 434 | Cidade Jardim
Belo Horizonte | Minas Gerais | CEP: 30.380-030
Tel.: 31 2512-4040 | Cel.: 31 99211-9170
E-mail: adelia@adeliacampos.com.br

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recorrida pede que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, uma vez que não houve qualquer irregularidade que gera a desclassificação da Recorrida, sendo válida a licitação realizada em 24/01/2022.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.


IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO - ME
CNPJ 14.102.256/0001-14

